

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 5/7/2006



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Maria Severina do Nascimento Mascarenhas		UF: RJ
ASSUNTO: Encaminha exposição de motivos referente à situação acadêmica em curso de Mestrado Profissionalizante em Educação do Centro Universitário Plínio Leite.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO N°: 23001.000194/2004-71		
PARECER CNE/CES N°: 49/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2006

I – RELATÓRIO

Maria Severina do Nascimento Mascarenhas matriculou-se no curso de Mestrado Profissionalizante em Educação do Centro Universitário Plínio Leite em janeiro de 2003, iniciando o referido curso no mês seguinte. Segundo a solicitante, após o 1º semestre do curso, no qual foi aprovada, *houve rumores de que o curso não tinha a devida autorização da CAPES-MEC. Representantes da Coordenação do curso dirigiram-se às salas de aula e deram explicações sobre as providências tomadas para a regularização do curso de Mestrado junto à CAPES.*

Em agosto de 2003, teve início a segunda fase do curso, sendo que a solicitante ficou reprovada na disciplina Metodologia e Epistemologia da Ciência. A disciplina foi novamente oferecida, porém com carga horária menor, e Maria Severina foi aprovada ao final da mesma. Em maio de 2004, apresentou trabalho à banca da disciplina Seminário de Projeto e obteve conceito “C”, equivalente à nota 5,0 (cinco), inferior à nota 7,0 (sete) necessária para aprovação do projeto. A banca assinou a Ata de Avaliação da Apresentação do Projeto de Pesquisa da disciplina Seminário de Projeto e encaminhou a solicitante para um curso de especialização, por ter duas reprovações, excluindo-a do curso de Mestrado.

As diretrizes da pós-graduação da IES veiculadas aos alunos por meio do 2º Manual/2004 informam que:

O aluno que for reprovado (C, D ou E) deverá assinar além da ATA de AVALIAÇÃO documento de ciência onde ele se comprometerá em rever os comentários da banca e, em prazo de 20 dias correntes, apresentar para uma nova avaliação a versão corrigida do projeto. Esta deverá ser feita de acordo com as exigências da banca. É norma do mestrado que duas reprovações resultarão no desligamento do curso. Entretanto, no caso de nova reprovação no Seminário de Projeto, o aluno terá ciência de que poderá optar por migrar para um curso de especialização ou de atualização, e que para tal deverá cumprir com os requisitos necessários para obtenção do título, tendo de seguir as orientações da Coordenação de pós-graduação lato sensu.

Maria Severina alega que, conforme essa norma, teria direito a rerepresentar seu trabalho para a banca e que, além disso, a reprovação na disciplina Metodologia e Epistemologia da Ciência não deveria ser computada, na medida em que ela a refez e obteve aprovação.

A requerente pergunta ao CNE quanto à validade da avaliação. Pergunta, ainda: *Como fica a situação de alunos que, como eu, matriculam-se, cursam disciplinas e são aprovados em cursos ainda não autorizados pela CAPES-MEC?*

No que se refere a esta última pergunta, a própria requerente informa que após rumores de que o curso não tinha autorização da CAPES-MEC, representantes da coordenação deram explicações aos alunos sobre as medidas tomadas para regularização do curso. Portanto, a solicitante, que leciona há *trinta e três anos em vários níveis de ensino*, continuou a frequentar o curso, após as explicações, conhecendo as condições do mesmo. Se aprovados no curso, ela e seus colegas sabiam que teriam um diploma de Mestrado Profissionalizante sem validade nacional.

No que diz respeito à questão da avaliação, ao receber o processo, solicitei ao Centro Universitário Plínio Leite – UNIPLI, da cidade de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, por meio da Diligência CNE/CES nº 7/2005, que informasse, mediante relatório circunstanciado, a situação da requerente. Não recebi resposta até o momento.

Considero que não cabe ao CNE pronunciar-se sobre os procedimentos de avaliação adotados, devendo a solicitante recorrer aos órgãos internos da IES. No entanto, a descrição dos fatos acrescida à ausência de respostas por parte do Centro Universitário Plínio Leite – UNIPLI indicam a necessidade de um acompanhamento por parte da SESu no sentido de verificar se o regimento interno da instituição está sendo adequadamente cumprido.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do acima exposto e tendo em vista não se tratar de matéria da competência deste Conselho, manifesto-me no sentido de que se responda à consulente que questionamentos sobre a sua situação acadêmica no curso de Mestrado Profissionalizante em Educação deverão ser encaminhados ao próprio Centro Universitário Plínio Leite.

Diante dos fatos descritos no processo e do não cumprimento da Diligência CNE/CES nº 7/2005, por parte da IES, é importante que a Secretaria de Educação Superior do MEC verifique se o Regimento Interno do Centro Universitário Plínio Leite está sendo adequadamente cumprido.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2006.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente